AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.028 - SP (2018/0149148-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	Â B (MENOR)
AGRAVANTE	:	C T B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A
AGRAVADO	:	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869 RICARDO QUASS DUARTE - SP195873 MAURO PEDROSO GONÇALVES - SP021278 FLAVIA REGINA DUARTE TORRES DE CARVALHO - SP376031
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 ADRIANA VELA GONZALES - SP287361 GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132 VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398 FERNANDO MODERIANO MORBIN DA SILVA E OUTRO(S) - SP393254

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015), interposto por **Â B** (MENOR) e **C T B** - POR SI E REPRESENTANDO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.129, e-STJ):

> Ação indenizatória julgada improcedente - Pedido fundamentado em morte do marido da autora atingido por um raio - Tese de que a morte se deveu ao porte de aparelho celular, que teria atraído o raio - Cerceamento de defesa inocorrente - Provas suficientes para o julgamento - Prova pericial realizada - Laudo concluiu que não há aumento da probabilidade de se ser atingido por um raio pelo fato de estar com celular - Falecido que se abrigou debaixo de uma árvore, em campo aberto em dia de chuva com relâmpagos - Falta de nexo causal entre morte e utilização do celular - Caso fortuito, causado por evento natural, sem falha do serviço ou produto - Ausência do dever de indenizar - Sentença que fica mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 1.143-1.147, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1.173-1.1.192, e-STJ), os recorrentes apontam violação dos arts. 145, 330, I, 332 e 535 do CPC/73. Sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Contrarrazões às fls. 1.211-1.232, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 1.356-1.358, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo do artigo 1.042, CPC/15 (fls. 1.363-1.377, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1.385-1.406, e-STJ.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação ao artigo 1.022 do CPC/15, (equivalente ao 535 do CPC/1973) quando "o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; AgInt no AREsp 1053808/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; AgInt no REsp 1550044/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; AgRg no Resp 1249360/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.

Alegaram os recorrentes que o acórdão impugnado restou omisso quanto à diversos fatos que vieram, posteriormente, a serem alegadas no recurso especial, especialmente a questão da produção de provas. Verifica-se, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, vigente à época.

3. No tocante à apontada ofensa aos arts. 145, 330, I, 332 do CPC/73, aduzem os insurgentes que o julgamento antecipado da lide acabou por cercear o direito de defesa, haja vista o requerimento de produção de várias provas na inicial.

No particular, o Tribunal local assim concluiu:

> Inicialmente, o cerceamento de defesa não ocorreu.
> Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele o exame da pertinência ou não desta para formação da sua convicção, devendo indeferir provas inúteis ou protelatórias.
> Tendo já encontrado motivo suficiente para solucionar a demanda, descabe postergar a entrega da prestação jurisdicional com a produção de provas sem nenhuma utilidade, na esteira dos artigos 130 e 131 do CPC.
> Houve prova pericial, fls. 733/766, que respondeu aos quesitos das partes. Houve ainda, manifestação sobre o laudo tanto das rés, fls. 791/796 e 799/803 e da autora, fls. 821/899.
> O assistente técnico da autora se manifestou, fls. 831/899.

> Assim, entendeu suficientemente instruído o feito, não havendo que se prolongar no julgamento.
> No caso em tela, para caracterização do dever de indenizar, necessário o dano, a ilicitude e o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano à autora.
> O juízo entendeu já suficientemente demonstrada a ausência os dois primeiros elementos. Assim não teria utilidade o prolongamento da fase probatória.
> Desta forma, rejeito a preliminar. (fls. 1.130-1.131, e-STJ)

Como se vê no acórdão recorrido, o Tribunal local entendeu que a instrução era suficiente para o deslinde a controvérsia, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. **1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático- probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ**. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.568/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016). [Grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. **2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 229.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015). [Grifou-se]

Dessa forma, a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõe incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, esta Corte tem firmada a jurisprudência no sentido de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade da produção de outras provas ou pela suficiência das já produzidas. Isso porque, o art. 370 CPC/15 (art.130 CPC/73) consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 332, 334, I, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR OS HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1.Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. **2. No que tange ao alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, também não ficou caracterizada a violação de literal disposição legal, pois o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.** 3. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Impossibilidade de majoração dos honorários recursais, na forma do § 11 do art. 85 do NCPC, visto que o aresto recorrido fora publicado na vigência do CPC/1973. 5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, tão-somente afastar os honorários advocatícios recursais fixados na decisão ora agravada. (AgInt no AREsp 1116396/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).[Grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA**. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária quando o tribunal recorrido indicar adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo. **3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova**

> **é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.** 4. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1242313/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018). [Grifou-se]

Conclui-se, portanto, que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido encontra ressonância na jurisprudência desta Corte. Incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator